



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5230/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025

Autoria: Vereador Roninho Passos



Ementa: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DO BAIRRO NOVO HORIZONTE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roninho Passos, cujo conteúdo, em suma, visa denominar a Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, como “Unidade de Saúde Básica Geruza Pratti Rosa”.

A matéria foi protocolizada em 10.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/12.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003100350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Pelas razões supracitadas, não há falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, de modo que o Projeto de Lei Ordinária em análise é materialmente constitucional.

Por fim, quadra registrar o atendimento da Lei Municipal nº 2.701/2007, no que concerne o seu art. 1º, inciso II, que dispõe que para nomeação de logradouros públicos no âmbito do





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

município de Linhares é necessária a apresentação da competente certidão de existência ou início da obra.

Preliminarmente, verificou-se a ausência do supracitado documento. Todavia, após requerimento desta comissão ao autor da matéria, foi enviado à caixa da CCJ o documento em questão, que ora é juntado em anexo ao presente parecer.

Trata-se de certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Linhares, registrando informações sobre a existência da obra da Unidade de Saúde, ponderando ainda que a área onde se encontra a estrutura da unidade pertence a Associação de Moradores do bairro, tendo sido adquirida por meio de doação da Prefeitura Municipal de Linhares. Na oportunidade, foi juntado também a Lei Municipal de nº 980/1982, que autorizou a doação da referida área. Por todo exposto, verifica-se cumprida a exigência da Lei Municipal nº 2.701/2007.

Finalmente, vale menção ao destaque do autor da proposição, que assevera que o presente projeto de lei visa prestar homenagem à personalidade referida, Sra. Geruza Pratti Rosa, reconhecendo que sua trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com os valores familiares, o respeito ao próximo e o cuidado com a comunidade. Destaca ainda que a homenageada atuou 31 anos de sua vida ao serviço público municipal, dos quais 28 anos foram na unidade de saúde que se pretende nomear.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os dispostos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025**, de autoria do Vereador Roninho Passos.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 10:43

Checksum: **71FA7C55FF939372BF8691B4A9CAAF4AB78E525D175FAC9B57A6CFF14563051F**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **1D5813D054C46220C3B842119AD949DFB14AEA130D320664F7055188FAD0A463**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **D220BF36CDC7E831CD05AD3DDBF4E2B7E06968F64EBD2EF1A4EA88A982AC7781**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003100350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.